



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

EXMO(A) SR(A).

VEREADORA: CLARICE MORAES.

M.D. RELATORA DO PROJETO DE LEI 237/2013.

PROJETO DE LEI - 237/2013

PROPONENTE – EXECUTIVO MUNICIPAL.

**PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI
EXECUTIVO 237/2013 QUE AUTORIZA O
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
FIRMAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO
DE CATADORES RECICLA ERECHIM,
VISANDO AO REPASSE DE RECURSOS
PARA TRIAGEM DO RESÍDUO ORGÂNICO
NA CENTRAL DO ATERRO SANITÁRIO.**

Em atenção ao solicitado pelo MD Vereadora Relatora Sr. Clarice Moraes, estamos remetendo parecer desta Consultoria Jurídica em face do Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 237/2013, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com a Associação de Catadores Recicla Erechim, visando ao repasse de recursos para triagem do resíduo orgânico na Central do Aterro Sanitário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Quanto à iniciativa, nada a reparar, eis que a matéria esta inserida naquelas de competência do senhor Chefe do Executivo, nos termos da nossa Lei Orgânica Municipal que reproduz o que está contido nas Constituições Federal e Estadual.

No que se refere ao mérito do repasse em favor da Associação de Catadores Recicla Erechim, visando ao repasse de recursos para triagem do resíduo orgânico na Central do Aterro Sanitário é matéria já de conhecimento da Casa Legislativa eis que projetos de Lei desta natureza são recorrentes nesta Câmara de Vereadores, e não encontra qualquer óbice legal eis que atende a perspectiva constitucional da autonomia administrativa municipal que permite ao Município auxiliar entidades sem fins lucrativos na consecução de seus objetivos, desde que presentes o interesse público.

Existe no texto do Projeto de Lei, a definição da dotação orçamentária na qual se escora o pedido (artigo 3º), bem como a obrigatória exigência da respectiva prestação de contas dos valores a serem recebidos (artigo 4º).

Registre-se a existência de documentos que acompanham este projeto, tais como cópia da minuta do convênio, o Plano de Trabalho e aplicação da verba a ser recebida, bem como, consoante previsão constitucional, a juntada ao projeto das respectivas certidões de tributos estaduais e federal, especialmente a Certidão Negativa previdenciária, eis que receberá recursos públicos, porquanto entes devedores de tributos não podem, em hipótese nenhuma, serem beneficiários de recursos de qualquer espécie, mesmo na prestação de serviços e pagamento por contraprestação. Em relação a certidão negativa municipal, como se depreende do parágrafo segundo do artigo 1º do projeto de lei, o convênio somente será assinado após a sua apresentação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Houve ainda a juntada da estimativa do impacto orçamentário financeiro em fls. 15, devidamente vistas as Secretarias Municipais da Fazenda e Meio Ambiente.

Pelo exposto o parecer desta Consultoria Jurídica é pela constitucionalidade do presente projeto de lei SMJ.

Por fim registre-se que os pareceres emitidos são de natureza técnica, sendo função constitucional dos membros do legislativo a análise quando sua conveniência, oportunidade, interesse público, devendo esta casa legislativa deliberar de forma soberana e independente.

É o parecer, salvo juízo em contrário.

Aos dezoito do mês de dezembro de 2013.

João Carlos Ceolin.
OAB/RS – 59.294